



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.326-B, DE 2009

(Do Sr. Geraldo Resende)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de editais de concursos públicos impressos no Sistema Braille; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, nos termos do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. MAURO NAZIF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (RICD, ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo apresentado pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal, direta e indireta, quando da realização de concursos públicos, divulgarão, obrigatoriamente, no Sistema Braille os respectivos editais de seleção, bem como os respectivos gabaritos das provas realizadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência visual, a despeito do progresso que conquistaram na luta que travam pela adoção de normas e medidas que ajudam a promover sua integração na sociedade, ainda são ignorados em diversas áreas.

Hoje é comum encontrarmos aqueles que trabalham, andam pelas ruas e se utilizam de transportes coletivos, muitas vezes sem necessitar da ajuda de outrem, graças a algumas adaptações conquistadas em função dessa árdua luta.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, conferiu tratamento especial para pessoas com deficiência. Nesse contexto, a Administração Pública deve promover esforços no sentido de concretizar a determinação do legislador constituinte, visando ampliar a acessibilidade de portadores de necessidades especiais aos quadros do serviço público.

Na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências, apresento a presente proposta, visando atender justa aspiração de pessoas que apresentam deficiência visual, esperando contar com o apoio dos nobres pares na sua aprovação e acreditando contribuir um pouco mais para facilitar a vida desses cidadãos.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009.

Deputado **GERALDO RESENDE**
PMDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie

remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.326, de 2009, propõe estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de editais de concursos públicos no sistema de escrita em relevo Anagliptografia para leitura braille.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que as pessoas com deficiência visual, embora ainda sejam ignoradas em diversas áreas, podem se deslocar e utilizar serviços públicos e privados sem ajuda de outrem, em virtude de conquistas relacionadas a acessibilidade. Além disso, entende que a Administração Pública deve valorizar o direito à informação e o princípio constitucional da igualdade no acesso aos quadros do serviço público às pessoas com deficiência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 2000, existem 16.573.937 deficientes visuais – ou seja, 9,76% da população pesquisada. Desses, 159.823 são cegos (0,96%), 2.398.471 possuem dificuldade permanente de enxergar (14,47%) e 14.015.641 têm alguma dificuldade permanente de enxergar (84,56%).

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Sendo assim, a proposta de promover a acessibilidade e o direito à informação das pessoas com deficiência visual representará um avanço nas conquistas alcançadas por esse segmento populacional, permitindo ampliar a acessibilidade aos sistemas de informação e sinalização.

No entanto, entendemos que tanto a Ementa quanto o artigo 1º do Projeto de Lei em análise devam ser alterados, com vistas à especificação técnica do sistema de escrita em relevo, denominado Anagliptografia, para leitura em braille.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.326, de 2009, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2011.

Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.326, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de editais de concursos públicos no sistema de escrita em relevo Anagliptografia para leitura braille.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal, direta e indireta, quando da realização de concursos públicos para ocupação de cargos e empregos públicos, divulgarão, obrigatoriamente, no sistema de escrita em relevo Anagliptografia para leitura braille os respectivos editais de seleção, bem como os respectivos gabaritos das provas realizadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2011.

Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.326/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henrique Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Amauri Teixeira, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Mandetta, Marcus Pestana, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Acelino Popó, Dr. Rosinha, Geraldo Resende, Jô Moraes, Pastor Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Salvador Zimbaldi e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para manifestação quanto ao mérito, o projeto de lei em epígrafe, que determina a divulgação, pelo sistema Braille, dos editais de seleção e dos gabaritos das provas de concursos públicos realizados por órgãos ou entidades da administração federal direta e indireta. O Projeto de Lei nº 5.326, de 2009, havia sido inicialmente apensado ao Projeto de Lei nº 3.461, de 1989, distribuição que foi alterada por decisão prolatada pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 14 de abril de 2010, atribuindo-lhe tramitação autônoma.

Nos termos da nova distribuição, a apreciação inicial coube à Comissão de Seguridade Social e Família, que houve por bem aprovar o projeto por unanimidade, nos termos do substitutivo oferecido pelo Deputado Henrique Afonso, incumbido da relatoria naquele colegiado. O referido substitutivo promove alterações tanto na ementa como no art. 1º da proposição, de modo a melhor especificar o sistema de escrita em relevo a ser adotado para a divulgação exigida pelo projeto, adotando-se a nomenclatura anagliptografia, para leitura braille.

Na sequência, veio o projeto a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi cumprido o prazo para apresentação de emendas, sem o registro de iniciativa da espécie. Tendo sido designado relator do projeto, o Deputado Filipe Pereira apresentou parecer pela sua aprovação, com emenda que restringe a obrigatoriedade da divulgação no sistema de escrita em relevo anagliptografia para leitura braille aos concursos para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com o exercício por pessoa com deficiência visual.

Como o Deputado Filipe Pereira deixou de integrar este colegiado sem que houvesse deliberação tempestiva sobre seu parecer, coube-me a honrosa incumbência de substituí-lo na condição de relator do Projeto de Lei nº 5.326, de 2009.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição obriga o Poder Público a promover a integração social das pessoas com deficiência. Essa exigência compreende, dentre outras iniciativas, a reserva de vagas em concursos para provimento de cargos ou empregos públicos.

Nessas circunstâncias, considero meritório o projeto de lei sob parecer, na medida em que propicia às pessoas com deficiência visual a possibilidade de tomarem pleno conhecimento do teor de editais de concurso público e de gabaritos das provas, sem a necessidade de auxílio de terceiros para tanto. Quanto ao edital, a medida proposta é relevante, por tratar-se de norma interna cujo conteúdo costuma ser reiteradamente consultado por todos os que se candidatam a disputar certame da espécie. A sua divulgação no sistema de escrita em relevo anagliptografia para leitura braille iguala o candidato com deficiência visual aos demais quanto à possibilidade de reler o edital quantas vezes entender conveniente.

Já no que concerne ao gabarito das provas, a pretendida divulgação permitirá ao candidato com deficiência visual preservar sua privacidade ao aferir o próprio desempenho em confronto com o gabarito das provas a que tenha se submetido.

Ao manifestar meu voto favorável à aprovação do projeto sob parecer, acolho também a proposta do relator que me antecedeu nesta Comissão. De fato, considerando os elevados custos para a reprodução de textos pelo sistema de escrita em relevo anagliptografia para leitura braille, entendo que a exigência não se justifica nos certames para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições tornem o exercício incompatível para pessoas com deficiência visual. Proponho, por conseguinte, emenda de relator com o fito de estabelecer ressalva nesse sentido, mediante acréscimo de parágrafo único ao art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.326, de 2009, nos termos do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a anexa emenda de relator.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

EMENDA Nº 1, DO RELATOR

Acrescente-se ao art. 1º do substitutivo ao projeto adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único. A exigência de divulgação de que trata o caput não se aplica a concursos para provimento de cargo ou emprego público cujo exercício seja incompatível com a deficiência visual."

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2012.

Deputado **MAURO NAZIF**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.326/2009, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Walney Rocha, Alex Canziani, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Darcísio Perondi, Marcon e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
